

Declaração de Situação de Calamidade no Âmbito da Pandemia da Doença COVID-19

Face à evolução da situação epidemiológica que se verifica em Portugal, foi, uma vez mais, decretada, através da **Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 02/11**, a situação de calamidade em todo o território nacional continental, das 00h00 do dia 04/11/2020 até às 23h59 do dia 19/11/2020.

Cumpre, por isso, destacar as principais medidas e restrições que tal diploma legal prevê, salientando-se que assume particular relevo o estabelecimento de medidas especiais aplicáveis a 121 concelhos com elevada incidência de casos de Covid-19, sobre as quais nos debruçaremos na alínea v) infra.

Assim:

a) Confinamento Obrigatório¹

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respectivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde:

- Os doentes com COVID - 19 e os infectados com SARS-Cov2; e

¹ Art. 2º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

- Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.

b) Instalações e estabelecimentos encerrados²

São encerradas as seguintes instalações e estabelecimentos:

1 - Actividades recreativas, de lazer e diversão:

- Salões de dança ou de festa;

- Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do diploma legal em análise, através do qual se estabelece que é permitido o funcionamento de equipamentos de diversão e similares, desde que:

- se observem as orientações e instruções definidas pela DGS, em parecer técnico devidamente elaborado para o efeito;

- funcionem em local autorizado, nos termos legais, pela autarquia local territorialmente competente; e

- cumpram o previsto no Decreto Lei n.º 268/2009, e 29/09 e a demais legislação aplicável.

2 - Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

3 - Espaços de jogos e apostas:

- Salões de jogos e salões recreativos.

4 - Estabelecimentos de bebidas:

² Art. 3º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

- Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respectivos hóspedes, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do diploma legal em análise, que veremos infra.

c) Teletrabalho e organização de trabalho³

O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19, podendo, nomeadamente, adoptar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.

Este regime é, todavia, obrigatório, quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:

i) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontrar abrangido pelo regime excepcional de protecção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual;

ii) Se trate de trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;

iii) O trabalhador com filho ou outro dependente a cargo que seja menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, seja considerado doente de risco e que se encontre impossibilitado de assistir às actividades lectivas e formativas presenciais em contexto de grupo ou turma⁴.

Este regime é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do

³ Art. 4º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

⁴ Preceito novo, que não constava da anterior Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da ACT sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

Este regime é ainda obrigatório⁵⁵ relativamente **a empresas com locais de trabalho com 50 ou mais trabalhadores, nas áreas territoriais em que a situação epidemiológica o justifique**, definidas pelo Governo mediante resolução do Conselho de Ministros e, ainda, **às empresas com estabelecimento nas áreas territoriais em que a situação epidemiológica o justifique**, definidas pelo Governo mediante resolução do Conselho de Ministros, **independentemente do número de trabalhadores, bem como aos trabalhadores que aí residam ou trabalhem**.

Esta obrigatoriedade aplica-se, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, **sem necessidade de acordo escrito** entre o empregador e o trabalhador.

Excepcionalmente, quando entenda não estarem reunidas as condições previstas no número anterior, o empregador deve comunicar, fundamentadamente e por escrito, ao trabalhador a sua decisão, competindo-lhe demonstrar que as funções em causa não são compatíveis com o regime do teletrabalho ou a falta de condições técnicas adequadas para a sua implementação.

O trabalhador pode, nos 3 dias úteis posteriores à comunicação do empregador, solicitar à ACT a verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do art. 5.º-A do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 03/11, na redacção actual, e dos factos invocados pelo empregador.

A ACT aprecia a matéria sujeita a verificação e decide no prazo de 5 dias úteis, tendo em conta, nomeadamente, a actividade para que o trabalhador foi contratado e o exercício anterior da actividade em regime de teletrabalho ou através de outros meios de prestação de trabalho à distância.

⁵⁵ Nos termos do disposto no art. 5º-A do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 01/10, na sua redacção actual, na sequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 03/11.

O empregador deve disponibilizar os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho em regime de teletrabalho.

Quando tal disponibilização não seja possível e o trabalhador assim o consinta, o teletrabalho, pode ser realizado através dos meios que o trabalhador detenha, competindo ao empregador a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho.

O trabalhador que não disponha de condições para exercer as funções em regime de teletrabalho, nomeadamente condições técnicas ou habitacionais adequadas, deve informar o empregador, por escrito, dos motivos do seu impedimento.

O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, sem redução de retribuição, nos termos previstos no Código do Trabalho ou em Instrumento de regulamentação coletiva aplicável, nomeadamente no que se refere a limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional, mantendo ainda o direito a receber o subsídio de refeição que já lhe fosse devido.

O disposto no artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 01/10, na redacção actual, não é aplicável aos trabalhadores de serviços essenciais abrangidos pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual, bem como aos integrados nos estabelecimentos a que alude o n.º 3 do artigo 2.º, relativamente aos quais o teletrabalho não é obrigatório.

Nas situações em que não seja adoptado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, podem ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia da doença da COVID-19, nomeadamente a adopção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou

semanais, de horários diferenciados de entrada e saída ou de horários diferenciados de pausas e de refeições.

Para estes efeitos, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respectivo poder de direcção, devendo, no entanto, respeitar o procedimento previsto na legislação aplicável.

Relativamente **a empresas com locais de trabalho com 50 ou mais trabalhadores, nas áreas territoriais em que a situação epidemiológica o justifique**, definidas pelo Governo mediante resolução do Conselho de Ministros e, ainda, **às empresas com estabelecimento nas áreas territoriais em que a situação epidemiológica o justifique**, definidas pelo Governo mediante resolução do Conselho de Ministros, **independentemente do número de trabalhadores, bem como aos trabalhadores que aí residam ou trabalhem**, na impossibilidade de recurso ao teletrabalho, deve obrigatoriamente aplicar-se o desfasamento de horários, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 01/10, na sua redacção actual.

Assim, conforme resulta do aludido diploma legal, neste último cenário, o empregador deve **organizar de forma desfasada as horas de entrada e saída dos locais de trabalho**, garantindo intervalos mínimos de 30 minutos até ao limite de 1 hora entre grupos de trabalhadores.

O empregador deve também adoptar medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a protecção dos trabalhadores, nomeadamente:

- i) A promoção da constituição de equipas de trabalho estáveis, de modo que o contacto entre trabalhadores aconteça apenas entre trabalhadores de uma mesma equipa ou departamento;
- ii) A alternância das pausas para descanso, incluindo para refeições, entre equipas ou departamentos, de forma a salvaguardar o distanciamento social entre trabalhadores;
- iii) A promoção do trabalho em regime de teletrabalho, sempre que a natureza da actividade o permita;

iv) A utilização de equipamento de protecção individual adequado, nas situações em que o distanciamento físico seja manifestamente impraticável em razão da natureza da atividade.

Para efeito da organização desfasada de horários, **o empregador pode alterar os horários de trabalho até ao limite máximo de 1 hora**, salvo se tal alteração causar prejuízo sério ao trabalhador⁶, mediante consulta prévia aos trabalhadores envolvidos e à comissão de trabalhadores ou, na falta desta, à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais.

O empregador **deve comunicar ao trabalhador a alteração efectuada com antecedência mínima de 5 dias** relativamente ao início da sua aplicação.

A alteração do horário de trabalho deve manter-se estável por períodos mínimos de 1 semana, não podendo o empregador efectuar mais de uma alteração por semana.

A alteração do horário de trabalho realizada não pode implicar a alteração dos limites máximos do período normal de trabalho, diário e semanal, nem a alteração da modalidade de trabalho de diurno para noturno ou vice-versa.

A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, o trabalhador menor, o trabalhador com capacidade de trabalho reduzida, com deficiência ou doença crónica e os trabalhadores com menores de 12 anos a seu cargo, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, estão dispensados de trabalhar de acordo com os novos horários fixados pelo empregador nos termos do estabelecido no art. 4.º do referido Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 01/10, na redacção actual.

⁶ Considera -se, nomeadamente, prejuízo sério:

- a) A inexistência de transporte colectivo de passageiros que permita cumprir o horário de trabalho em razão do desfasamento; e
- b) A necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível à família.

d) Venda e consumo de bebidas alcoólicas⁷

É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20h00, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, exceptuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito, sendo certo que, no período após as 20h00 apenas é admitido o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

e) Veículos particulares com lotação superior a 5 lugares⁸

Os veículos particulares com lotação superior a 5 lugares apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com 2/3 da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.

f) Regras gerais aplicáveis a todos os locais abertos ao público**Ocupação, permanência e distanciamento físico⁹**

Devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:

i) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área¹⁰, com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços;

⁷ Art. 5º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

⁸ Art. 6º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

⁹ Art. 7º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

¹⁰ Art. 8º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

- ii) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 metros entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;
- iii) A garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;
- iv) A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- v) A definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;
- vi) A observância de outras regras definidas pela DGS;
- vii) O incentivo à adopção de códigos de conduta aprovados para determinados sectores de actividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no regime em análise.

Regras de higiene¹¹

Os locais abertos ao público devem observar as seguintes regras de higiene:

- i) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;
- ii) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objectos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- iii) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interacção pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, produtos e utensílios de contacto directo com os clientes;
- iv) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

¹¹ Art. 8º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

v) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inactivação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo -se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas para utilização pelos clientes;

vi) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;

vii) Outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados sectores de actividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no regime em análise.

Soluções desinfectantes cutâneas¹²

Deve procurar assegurar-se a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.

Horários de funcionamento¹³

Sem prejuízo do n.º 3 do art. 10.º do diploma legal em análise, os estabelecimentos que retomaram a sua actividade ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30/04, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29/05, na sua redacção actual, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26/06, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14/07, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31/07, na sua redacção actual, não podem abrir antes das 10h00.

¹² Art. 9º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

¹³ Art. 10º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

Exceptuam-se deste regime os salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspecção técnica de veículos, bem como ginásios e academias.

Os estabelecimentos encerram entre as 20h00 e as 23h00, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, bem como o horário de abertura, ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

Exceptuam-se da obrigação de encerramento entre as 20h00 e as 23h00:

- i) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento;
- ii) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa actividade;
- iii) Estabelecimentos de ensino, culturais e desportivos;
- iv) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- v) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;
- vi) Actividades funerárias e conexas;
- vii) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), podendo, sempre que o respectivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01h00 e reabrir às 06h00;
- viii) Estabelecimentos situados no interior de aeroportos, após o controlo de segurança dos passageiros;
- ix) Áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis.

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do membro

do Governo responsável pela área da economia, podendo, neste caso, ser adiado o horário de encerramento num período equivalente, desde que dentro dos limites e regras definidos ao abrigo do artigo em análise.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

Atendimento prioritário¹⁴

Devem ser atendidos com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

Dever de prestação de informações¹⁵

Devem ser prestadas informações, de forma clara e visível, aos clientes, relativamente às novas regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

g) Eventos¹⁶

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 5, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, com as excepções a seguir mencioandas.

A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- i) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;

¹⁴ Art. 11º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 02/11.

¹⁵ Art. 12º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 02/11.

¹⁶ Art. 13º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 02/11.

ii) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em número superior a 50 pessoas, excepcionando-se deste limite os casamentos e batizados cujo agendamento tenha sido realizado até às 23h59 do dia 14/10/2020, a comprovar por declaração da entidade celebrante;

iii) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.

h) Funerais¹⁷

A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respectivo cemitério, sendo certo que, de tal limite, não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

i) Regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos¹⁸

Os passageiros de voos com origem em países a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da defesa nacional, da administração interna, da saúde e da aviação civil têm de apresentar, no momento da partida, um comprovativo de realização de teste molecular por RT-PCR para despiste da infecção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores à hora do embarque, sob pena de lhes ser recusado o embarque na aeronave e a entrada em território nacional.

¹⁷ Art. 14º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

¹⁸ Art. 15º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

Os cidadãos nacionais e cidadãos estrangeiros com residência legal em território nacional, bem como o pessoal diplomático colocado em Portugal, que, excepcionalmente, não sejam portadores de comprovativo de realização de teste molecular por RT-PCR para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, nos termos acima referidos, à chegada, antes de entrar em território nacional, são encaminhados, pelas autoridades competentes, para a realização do referido teste a expensas próprias.

Os testes laboratoriais referidos no número anterior são efetuados e disponibilizados pela ANA - Aeroportos de Portugal, S.A., através de profissionais de saúde habilitados para o efeito, podendo este serviço ser subcontratado.

A ANA, S.A., deve efectuar, nos aeroportos internacionais portugueses que gere, o rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional.

Os passageiros a quem, no âmbito do rastreio a que se refere o número anterior, seja detectada uma temperatura corporal igual ou superior a 38.º C, tal como definida pela DGS, devem ser encaminhados imediatamente para um espaço adequado à repetição da medição da temperatura corporal, devendo esses passageiros, se a avaliação da situação o justificar, ser sujeitos a teste molecular por RT-PCR para despiste da infeção por SARS-CoV-2.

Os passageiros a que se refere o n.º 2 do art. 15.º do diploma em análise, bem como aqueles a quem seja detectada uma temperatura corporal igual ou superior a 38.º C e que realizem o teste molecular por RT-PCR para despiste da infeção por SARS-CoV-2, podem abandonar o aeroporto desde que disponibilizem os seus dados de contacto e permaneçam em isolamento e confinamento obrigatórios nos seus locais de destinos, até à recepção do resultado do referido teste laboratorial.

j) Restauração e similares¹⁹

O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares ape nas é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

i) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras e instruções previstas no regime em análise;

ii) A ocupação, no interior do estabelecimento, seja limitada a 50% da respectiva capacidade, ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de um 1,5m;

iii) A partir das 00h00 o acesso ao público fique excluído para novas admissões;

iv) Encerrem à 01h00;

v) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior;

vi) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a 6 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Até às 20h00 dos dias úteis, nos estabelecimentos de restauração, cafés, pastelarias ou similares que se localizem num raio circundante de 300 metros a partir de um estabelecimento de ensino, básico ou secundário, ou de uma instituição de ensino superior, não é admitida a permanência de grupos superiores a 4 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

A ocupação ou o serviço em esplanadas apenas é permitida, desde que sejam respeitadas, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.

Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (food-courts) dos conjuntos comerciais não é admitida a permanência de grupos superiores a 4 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, e deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar

¹⁹ Art. 16º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

aglomerações de pessoas e a respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.

Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respectiva actividade, total ou parcialmente, para efeitos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrassem o objecto dos respectivos contratos de trabalho.

k) Bares e outros estabelecimentos de bebidas²⁰

Permanecem encerrados os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança, podendo, no entanto, funcionar com sujeição às regras estabelecidas na Resolução em análise para os cafés ou pastelarias, sem necessidade de alteração da respectiva classificação de actividade económica, desde que:

- i) Observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos;
- ii) Os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.

l) Feiras e mercados²¹

Para cada recinto de feira ou mercado deve existir um plano de contingência para a doença COVID-19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.

²⁰ Art. 17º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

²¹ Art. 18º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.

A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de acções de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.

O referido plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infecção, designadamente:

i) Procedimento operacional sobre as acções a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID-19;

ii) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;

iii) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;

iv) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfectantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respectiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;

v) Medidas de acesso e circulação;

vi) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;

vii) Protocolo para tratamento dos resíduos, em particular no que diz respeito aos equipamentos de protecção individual.

O reinício da atividade, em feiras e mercados, de prestação de serviços de restauração e bebidas não sedentária ou de outros prestadores de serviços acompanha a reabertura faseada das actividades correspondentes exercidas em estabelecimento comercial.

m) Serviços públicos²²

Os serviços públicos mantêm, preferencialmente, o atendimento presencial por marcação, bem como a continuidade e o reforço da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Sem prejuízo do atendimento presencial previamente agendado nos serviços, o atendimento prioritário previsto no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29/08, é realizado sem necessidade de marcação prévia.

n) Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares²³

O funcionamento dos museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares apenas é permitido desde que se:

i) Observem as normas e as instruções definidas pela DGS referentes ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória e as regras previstas no regime em análise;

ii) Garanta que cada visitante dispõe de uma área mínima de 20 m² e distância mínima de 2 metros para qualquer outra pessoa que não seja sua coabitante;

iii) Assegure, sempre que possível:

- A criação de um sentido único de visita;

- A limitação do acesso a visita a espaços exíguos;

- A eliminação, ou caso não seja possível, a redução, do cruzamento de visitantes em zonas de estrangulamento;

iv) Minimizem as áreas de concentração dos visitantes com equipamentos interactivos, devendo, preferencialmente, desactivar os equipamentos que necessitem ou convidem à interacção dos visitantes;

v) Recorra, preferencialmente, no caso de visitas de grupo, a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para entrar no equipamento cultural, bem como no espaço exterior;

²² Art. 19º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

²³ Art. 20º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

- vi) Coloquem barreiras nas áreas de bilheteira e atendimento ao público;
- vii) Privilegie a realização de transações por TPA.

o) Eventos de natureza cultural²⁴

É permitido o funcionamento das salas de espectáculos, de exibição de filmes cinematográficos e similares, bem como de eventos de natureza cultural realizados ao ar livre, desde que:

i) Sejam observadas, com as devidas adaptações, as regras definidas nos artigos 7.º e 8.º do regime em análise;

ii) Nas salas de espectáculo ou salas de exibição de filmes cinematográficos seja reduzida, sempre que necessário, sendo observadas as seguintes orientações:

- Os lugares ocupados tenham um lugar de intervalo entre espectadores que não sejam coabitantes, sendo que na fila seguinte os lugares ocupados devem ficar descontraídos;

- No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos 2 metros entre a boca da cena e a primeira fila de espectadores;

iii) Nos recintos de espectáculos ao ar livre, a lotação do recinto observe as seguintes orientações:

- Os lugares estejam previamente identificados, cumprindo um distanciamento físico entre espetadores de um 1,5 m;

- No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos 2 m entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores;

iv) Os postos de atendimento estejam, preferencialmente, equipados com barreiras de protecção;

v) Seja privilegiada a compra antecipada de ingressos por via electrónica e os pagamentos por vias sem contacto, através de cartão bancário ou outros métodos similares;

²⁴ Art. 21º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

vi) Sempre que aplicável, seja assegurada a manutenção dos sistemas de ventilação, garantindo que o seu funcionamento é efectuado sem ocorrência de recirculação de ar;

vii) Se adaptem as cenas e os espectáculos ao vivo, sempre que possível, de forma a minimizar o contacto físico entre os envolvidos e a manter o distanciamento recomendado;

viii) Sejam observadas outras regras definidas pela DGS.

Para efeitos da resolução em análise, não são consideradas concentrações de pessoas os eventos de natureza cultural organizados ao abrigo do presente artigo.

p) Actividade física e desportiva²⁵

A prática de actividade física e desportiva, em contexto de treino e em contexto competitivo, incluindo a 1.ª Liga de Futebol Profissional, pode ser realizada sem público, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS.

q) Medidas no âmbito das estruturas residenciais²⁶

O dever especial de protecção dos residentes em estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, face à sua especial vulnerabilidade, envolve:

i) Autovigilância de sintomas de doença pelos profissionais afectos a estas unidades e o seu rastreio regular de forma a identificar precocemente casos suspeitos;

ii) Realização de testes a todos os residentes caso seja detectado um caso positivo em qualquer contacto;

iii) Colocação em prontidão de equipamento de âmbito municipal ou outro, para eventual necessidade de alojamento de pessoas em isolamento profilático ou em situação

²⁵ Art. 22º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

²⁶ Art. 23º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

de infecção confirmada da doença COVID-19 que, face à avaliação clínica, não determine a necessidade de internamento hospitalar;

iv) Permissão da realização de visitas a utentes, com observação das regras definidas pela DGS, e avaliação da necessidade de suspensão das mesmas por tempo limitado e de acordo com a situação epidemiológica específica, em articulação com a autoridade de saúde local;

v) Seguimento clínico de doentes COVID-19 cuja situação clínica não exija internamento hospitalar por profissionais de saúde dos agrupamentos de centros de saúde da respectiva área de intervenção em articulação com o hospital da área de referência;

vi) Operacionalização de equipas de intervenção rápida, de base distrital, compostas por técnicos de acção directa, auxiliares de serviços gerais, enfermeiros, psicólogos e médicos com capacidade de acção imediata na contenção e estabilização de surtos da doença COVID-19;

vii) Manutenção do acompanhamento pelas equipas multidisciplinares.

r) Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares²⁷

É permitido o funcionamento dos estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares, desde que:

i) Observem as orientações e as instruções definidas especificamente para o efeito pela DGS referentes ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória e as regras previstas no regime em análise;

ii) Possuam um protocolo específico de limpeza e higienização das zonas de jogo;

iii) Privilegiem a realização de transações por TPA;

iv) Não permaneçam no interior dos estabelecimentos frequentadores que não pretendam consumir ou jogar.

²⁷ Art. 24º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

s) Cuidados pessoais e estética²⁸

É permitido o funcionamento de:

- i) Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- ii) Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e bodypiercing, mediante marcação prévia;
- iii) Actividade de massagens em salões de beleza, em ginásios ou em estabelecimentos similares.

t) Equipamentos de diversão e similares²⁹

É permitido o funcionamento de equipamentos de diversão e similares, desde que:

- i) Observem as orientações e instruções definidas pela DGS, em parecer técnico especificamente elaborado para o efeito;
- ii) Funcionem em local autorizado, nos termos legais, pela autarquia local territorialmente competente;
- iii) Cumpram o previsto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29/09 e na demais legislação aplicável.

u) Actividades em contexto académico³⁰

É proibida, no âmbito académico do ensino superior, a realização de festejos, bem como de actividades lúdicas ou recreativas.

²⁸ Art. 25º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

²⁹ Art. 26º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

³⁰ Art. 27º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

v) **Medidas especiais aplicáveis aos concelhos com elevada incidência de casos de COVID-19³¹**

Nos concelhos com elevada incidência de casos de Covid-19 ^{32 33}, **os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas**, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas **e permanecer no respectivo domicílio**, excepto para deslocações autorizadas.

Consideram-se **deslocações autorizadas**:

- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) Deslocação para efeitos de desempenho de actividades profissionais ou equiparadas;
- c) Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão Nacional de

³¹ Preceito novo, constante do art. 28º da Resolução do Conselho de Ministros nº 92-A/2020, de 02/11.

³² Considerando-se como tal aqueles em que se verifique a existência de 240 caso por cada 100.000 habitantes nos últimos 14 dias.

³³ Os 121 concelhos sujeitos a medidas especiais são os seguintes:

Alcácer do Sal, Alcochete, Alenquer, Alfândega da Fé, Alijó, Almada, Amadora, Amarante, Amares, Arouca, Arruda dos Vinhos, Aveiro, Azambuja, Baião, Barcelos, Barreiro, Batalha, Beja, Belmonte, Benavente, Borba, Braga, Bragança, Cabeceiras de Basto, Cadaval, Caminha, Cartaxo, Cascais, Castelo Branco, Castelo de Paiva, Celorico de Basto, Chamusca, Chaves, Cinfães, Constância, Covilhã, Espinho, Esposende, Estremoz, Fafe, Felgueiras, Figueira da Foz, Fornos de Algodres, Fundão, Gondomar, Guarda, Guimarães, Idanha-a-Nova, Lisboa, Loures, Lousada, Macedo de Cavaleiros, Mafra, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Mesão Frio, Mogadouro, Moimenta da Beira, Moita, Mondim de Basto, Montijo, Murça, Odivelas, Oeiras, Oliveira de Azeméis, Oliveira de Frades, Ovar, Paços de Ferreira, Palmela, Paredes de Coura, Paredes, Penacova, Penafiel, Peso da Régua, Pinhel, Ponte de Lima, Porto, Póvoa de Varzim, Póvoa de Lanhoso, Redondo, Ribeira de Pena, Rio Maior, Sabrosa, Santa Comba Dão, Santa Maria da Feira, Santa Marta de Penaguião, Santarém, Santo Tirso, São Brás de Alportel, São João da Madeira, São João da Pesqueira, Sardoal, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Sever do Vouga, Sines, Sintra, Sobral de Monte Agraço, Tabuaço, Tondela, Trancoso, Trofa, Vale de Cambra, Valença, Valongo, Viana do Alentejo, Viana do Castelo, Vila do Conde, Vila Flor, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Velha de Ródão, Vila Verde, Vila Viçosa e Vizela.

Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;

f) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;

g) Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares, creches e actividades de tempos livres;

h) Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de actividades ocupacionais;

i) Deslocações para acesso a equipamentos culturais;

j) Deslocações de curta duração para efeitos de actividade física;

k) Deslocações para participação em acções de voluntariado social;

l) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;

m) Deslocações a estabelecimentos escolares;

n) Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;

o) Deslocações para participação em actos processuais junto das entidades judiciárias ou em actos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;

p) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;

q) Deslocações de médicos veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;

r) Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respectivas funções ou por causa delas;

s) Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

t) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;

- u) Retorno ao domicílio pessoal;
- v) Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames;
- w) Deslocações para visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para actividades realizadas nos centros de dia;
- x) Deslocações a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- y) Às deslocações necessárias para saída de território nacional continental;
- z) Deslocações para outras actividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as actividades acima mencionadas ou para reabastecimento em postos de combustível.

Em todas as deslocações efectuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

Nos concelhos em causa, **todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços**, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, **encerram até às 22h00**.

Exceptuam-se, todavia:

- a) Estabelecimentos de restauração, os quais devem encerrar às 22h30;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares exclusivamente para efeitos de entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa actividade, os quais devem encerrar à 01h00;
- c) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- d) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgências;
- e) Actividades funerárias e conexas;

f) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), podendo, sempre que o respectivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01h00 e reabrir às 06h00;

g) Estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território nacional continental, após o controlo de segurança dos passageiros;

h) Áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis que integrem autoestradas;

i) Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos;

j) Equipamentos culturais, os quais devem encerrar às 22h30.

Nos concelhos em causa **não é permitida:**

a) A realização de **celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 5**, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;

b) A **realização de feiras e mercados de levante, salvo autorização emitida pelo presidente da câmara municipal** territorialmente competente, caso estejam verificadas as condições de segurança e o cumprimento das orientações definidas pela DGS. Salienta-se que têm sido emitidas, por diversos municípios, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 8 do art. 28.º do diploma legal em análise, autorizações para a realização das feiras e mercados de levante.

Esta proibição não se aplica a cerimónias religiosas nem a espectáculos culturais que decorram em recintos fixos de espectáculos de natureza artística.

Nos concelhos em causa **é obrigatória a adopção do regime de teletrabalho**, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador, nos termos descritos na alínea c) supra e no Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 01/10, na redacção actual.

Na impossibilidade de recurso ao teletrabalho, deve obrigatoriamente aplicar-se o **desfasamento de horários**, nos termos igualmente descritos na alínea c) supra e no Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 01/10, na redacção actual.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6.º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto

Telef.: 22 607 607 0

Fax: 22 607 607 9

email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT